



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**FACULDADE DE DIREITO**

DAVI FERREIRA AVELINO

***ANTI-SUIT AND ANTI-ARBITRATION INJUNCTIONS:***  
**FUNDAMENTOS E REPERCUSSÕES A PARTIR DA PRÁTICA INTERNACIONAL**

**Publicação integral não autorizada**

SALVADOR

2025

DAVI FERREIRA AVELINO

***ANTI-SUIT AND ANTI-ARBITRATION INJUNCTIONS:***  
FUNDAMENTOS E REPERCUSSÕES A PARTIR DA PRÁTICA INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira.

SALVADOR

2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

A949 Avelino, Davi Ferreira

Anti-suit and anti-arbitration injunctions: fundamentos e repercussões a partir da prática internacional / Davi Ferreira Avelino. Salvador, 2025.  
157 f.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira.

Monografia (Graduação) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Graduação. Curso de Direito.

1. Arbitragem Internacional 2. Anti-suit Injunction 3. Competência-competência  
4. Forum shopping 5. Litispêndência 6. Medidas cautelares I. Ferreira, Ana  
Conceição Barbuda Sanches Guimarães - Orientadora II. Universidade Católica do  
Salvador. Pró-Reitoria de Graduação III. Título

CDU 347.918

DAVI FERREIRA AVELINO

***ANTI-SUIT AND ANTI-ARBITRATION INJUNCTIONS:***  
FUNDAMENTOS E REPERCUSSÕES A PARTIR DA PRÁTICA INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Católica do  
Salvador como requisito parcial à obtenção de  
título de Bacharel em Direito.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA

---

PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> GERMANA PINHEIRO DE ALMEIDA FELIX

---

PROF. ME. ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO FONSECA

“O homem mais pobre pode, em seu casebre, desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar pelas frestas, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o rei da Inglaterra não pode entrar”.

*“The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter”* (Lord Chatham’s speech in British Parliament, March 1763. *In*: LORD BROUGHAM, Henry. **Historical Sketches of Statesmen who flourished in the Time of George III**. Londres: Richard Griffin and Company, 1858, p. 42, tradução nossa).

## PRINCIPAIS SIGLAS E ABREVIACÕES

AAA	American Arbitration Association
Art.	Artigo(s)
CAM-B3	Câmara de Arbitragem do Mercado
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil
CMA-FGV	Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988
Cf.	Conferir
Coord.	Coordenador(es)
CPC	Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)
CNI	Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002)
Ed.	Editor(es)
<i>et al.</i>	<i>Et alii</i>
HKIAC	Hong Kong International Arbitration Centre
<i>i.e.</i>	<i>Id est</i>
IBA	International Bar Association
ICC	International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce
ICDR	International Centre for Dispute Resolution
ICSID	International Centre for Settlement of Investment Disputes
ITLOS	International Tribunal for the Law of the Sea
LArb	Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996)
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942)
n.	Número(s)
<i>op. cit.</i>	<i>Opus citatum</i>
Org.	Organizador(es)
p.	Página(s)
§	Parágrafo(s)
PCA	Permanent Court of Arbitration of the Hague
SCC	Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce
SIAC	Singapore International Arbitration Centre

STF	Supremo Tribunal Federal do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justiça do Brasil
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law
v.	<i>Versus</i>
v.	Volume
v.g.	<i>Verbi gratia</i>

## RESUMO

AVELINO, Davi Ferreira. **Anti-suit and anti-arbitration injunctions**: fundamentos e repercussões a partir da prática internacional. 2025. 157 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2025.

Esta pesquisa analisa os fundamentos e as repercussões das *anti-suit injunctions* e *anti-arbitration injunctions* na prática internacional da arbitragem, situando-as no delicado ponto de interseção entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral. Inicialmente, examina-se a evolução da arbitragem no Brasil e, em seguida, discute-se o *favor arbitrandum* na doutrina e na jurisprudência, tanto internacional quanto brasileira. Após a recensão histórica ao tema das *anti-suit injunctions*, estuda-se a compatibilidade entre diversos ordenamentos jurídicos. Na dimensão estrangeira, investiga-se Austrália, Estados Unidos, França, Hong Kong, Reino Unido e União Europeia, bem como regulamentos institucionais do HKIAC, ICC, ICDR, ICSID, SIAC e UNCITRAL, a fim de verificar como tais sistemas enfrentam medidas que ora protegem, ora obstam a arbitragem no que concerne ao tema da pesquisa. Na dimensão doméstica, dedica-se atenção ao direito internacional público convencional incorporado ao direito interno, como a Convenção de Nova Iorque, a Convenção do Panamá, o Acordo de Arbitragem Comercial Internacional do MERCOSUL, o Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros. Quanto às normas puramente internas, são examinadas a Constituição Federal, a Lei de Arbitragem e o Código de Processo Civil. Também são analisados casos julgados por tribunais estatais brasileiros que reconheceram ou negaram eficácia a medidas qualificadas como *anti-suit injunctions*. Conclui-se que tais medidas podem ser compreendidas tanto como instrumentos de cautelar conservatória quanto de sanção à violação contratual, em prol da convenção de arbitragem, desde que observados oito requisitos propostos, distribuídos entre validade, fundamentos jurídico-materiais e elementos procedimentais.

**Palavras-chave:** Arbitragem internacional; *Anti-suit injunction*; Competência-competência; *Forum shopping*; Litispendência; Medidas cautelares.

## ABSTRACT

AVELINO, Davi Ferreira. **Anti-suit and anti-arbitration injunctions: the basis and effects in international practice.** 2025. 157 pages. Thesis (LL.B.) – Catholic University of Salvador, Salvador (Brazil), 2025.

This research analyzes the legal underpinnings and effects of anti-suit injunctions and anti-arbitration injunctions in the international practice of arbitration, situating them at the delicate intersection between state jurisdiction and arbitral jurisdiction. Initially, it examines the evolution of arbitration in Brazil and, subsequently, discusses the *favor arbitrandum* in both international and Brazilian doctrine and case law. After a historical review of the topic of anti-suit injunctions, the study addresses the compatibility among various legal systems. In the foreign dimension, it investigates Australia, the United States, France, Hong Kong, the United Kingdom, and the European Union, as well as institutional regulations of HKIAC, ICC, ICDR, ICSID, SIAC, and UNCITRAL, in order to verify how such systems confront measures that sometimes protect and sometimes hinder arbitration in relation to the subject of the research. In the domestic dimension, attention is devoted to conventional public international law incorporated into domestic law, such as the 1958 New York Convention, the Panama Convention, the MERCOSUR Agreement on International Commercial Arbitration, the MERCOSUR Protocol on Provisional Measures, and the Inter-American Convention on the Extraterritorial Validity of Foreign Judgments and Arbitral Awards. As for purely internal norms, the Brazilian Federal Constitution, the Brazilian Arbitration Act, and the Brazilian Code of Civil Procedure are examined. Also analyzes cases decided by Brazilian state courts that have recognized or denied the effectiveness of measures characterized as anti-suit injunctions. The research concludes that anti-suit injunctions and anti-arbitration injunctions may be understood both as instruments of conservatory precaution and as sanctions for contractual breach, in favor of the arbitration agreement, provided that eight requirements are observed, distributed among validity, substantive and legal grounds, and procedural elements.

**Keywords:** International arbitration; Anti-suit injunction; Kompetenz-kompetenz; Forum shopping; Lis Pendens; Provisional measures.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1: Espécies de arbitragens que envolveram <i>anti-suit injunctions</i> .....	56
Gráfico 2: Sedes dos procedimentos arbitrais que envolveram <i>anti-suit injunctions</i> .....	57
Gráfico 3: Regras aplicáveis a procedimentos que envolveram <i>anti-suit injunctions</i> .....	58
Gráfico 4: Nacionalidade das partes em procedimentos que envolveram <i>anti-suit injunctions</i> .....	59
Gráfico 5: Direitos nacionais aplicáveis a procedimentos que envolveram <i>anti-suit injunctions</i> .....	60
Gráfico 6: Tribunais emissores de decisões que envolveram <i>anti-suit injunctions</i> .....	61

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
1.1. A chegada da Lei n. 9.307 no ordenamento jurídico .....	17
1.2. <i>Habemus jurisdictio</i> .....	19
1.3. <i>Favor arbitrandum</i> : mito ou realidade? .....	25
1.3.1. Ecos jurisprudenciais no plano internacional e nacional .....	27
1.3.2. É o Brasil uma jurisdição favorável à arbitragem? .....	30
<b>2. MEDIDAS ANTIARBITRAGEM E RELACIONAMENTO ENTRE TRIBUNAIS ESTATAIS E ARBITRAIS .....</b>	<b>32</b>
2.1. Relações de caráter esperado saudável.....	33
2.2. Relações de caráter duvidoso .....	36
2.3. Fixando as bases: <i>anti-suit</i> e <i>anti-arbitration injunction</i> .....	39
2.3.1. Evolução conceitual das injunções limitadas a tribunais estatais .....	41
2.3.2. Evolução conceitual das injunções em contato com arbitragens .....	46
2.3.3. Panorama a partir de levantamento de dados .....	55
<b>3. ANTI-SUIT E ANTI-ARBITRATION INJUNCTION NO CENÁRIO INTERNACIONAL .....</b>	<b>63</b>
3.1. Sob a ótica de ordenamentos jurídicos estrangeiros.....	63
3.1.1. Austrália .....	64
3.1.2. Estados Unidos .....	65
3.1.3. França .....	67
3.1.4. Hong Kong .....	68
3.1.5. Reino Unido .....	69
3.1.6. União Europeia.....	72
3.2. Sob a ótica de instituições arbitrais estrangeiras .....	73
3.2.1. Hong Kong International Arbitration Centre .....	73
3.2.2. International Chamber of Commerce .....	75
3.2.3. International Centre for Dispute Resolution .....	78
3.2.4. International Centre for Settlement of Investment Disputes .....	80
3.2.5. Singapore International Arbitration Centre .....	86
3.2.6. United Nations Commission on International Trade Law .....	87
<b>4. ANTI-SUIT E ANTI-ARBITRATION INJUNCTION NO CENÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>92</b>
4.1. Sob a ótica do ordenamento jurídico doméstico .....	92
4.1.1. Fontes incorporadas internamente.....	93

4.1.2.	Fontes puramente internas.....	95
4.2.	Sob a ótica de instituições arbitrais domésticas .....	99
4.2.1.	Câmara de Arbitragem do Mercado .....	100
4.2.2.	Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas .....	101
4.2.3.	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil.....	102
4.2.4.	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.....	103
4.3.	Panorama jurisprudencial.....	104
4.3.1.	Casos em que foi concedida <i>anti-suit injunction</i> .....	104
4.3.2.	Casos em que foi negada ou reformada <i>anti-suit injunction</i> .....	110
<b>5.</b>	<b><i>IL EST INTERDIT D'INTERDIRE?</i> UMA SOLUÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>115</b>
5.1.	Os problemas do <i>forum shopping</i> e da litispendência.....	115
5.2.	<i>Anti-suit</i> e <i>anti-arbitration injunctions</i> como medidas conservatórias .....	119
5.3.	<i>Anti-suit</i> e <i>anti-arbitration injunctions</i> como descumprimento contratual.....	123
5.4.	Afinal, é proibido proibir?.....	125
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>129</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>133</b>

## INTRODUÇÃO

O interesse desta pesquisa nasceu além-mar, quando, em Lisboa, ouvi da professora Paula Costa e Silva questionar os efeitos de um tribunal arbitral proferir uma *anti-suit injunction* contra um tribunal estatal. O questionamento foi feito num painel composto por renomados nomes da arbitragem e por algum motivo não houve consenso nas respostas. *Quid iuris?* Poucos dias depois a encontrei em Coimbra, no 12º Encontro Internacional de Arbitragem, e pude dizer-lhe o quanto aquela pergunta tinha se tornado um assunto de interesse para mim.

O tema é por vezes tratado como o mais interessante e controvertido expediente dos litígios transfronteiriços, pelo que as *anti-suit* e *anti-arbitration injunctions* revelam-se demasiadamente tentadoras pela pretensão de, em momentos de tensão contratual, erigir barreiras artificiais à força vinculante da convenção arbitral livremente pactuada, valendo-se de jurisdição paralela para solicitar que impeça a parte adversa de instaurar o procedimento arbitral ou, caso este já tenha sido deflagrado, determine a sua extinção.

Diante desse quadro, a questão que orienta esta investigação é em que medida as *anti-suit injunctions* e as *anti-arbitration injunctions* podem ser consideradas compatíveis com o modelo brasileiro de arbitragem, especialmente à luz da autonomia da convenção arbitral, da repartição de competências e dos limites impostos pelo direito internacional e pela legislação doméstica.

Sustenta-se, como hipótese de trabalho, que as *anti-suit* e *anti-arbitration injunctions* podem ser consideradas compatíveis quando compreendidas como mecanismos destinados a preservar a eficácia da convenção de arbitragem, desde que observados rigorosamente determinados requisitos de validade, fundamento e procedimento. Supõe-se, adicionalmente, que tais medidas não se confundem com atos de ingerência indevida em jurisdição alheia, pois se justificam como instrumentos de proteção contra abuso de processo, *forum shopping* e litispendência artificial.

A investigação se justifica no plano teórico porque o estudo das *injunctions* permite esclarecer se, em determinadas situações, há medidas úteis para impedir que uma parte fragilize o procedimento por meio de expedientes processuais paralelos. No plano prático, justifica-se porque o aumento do fluxo internacional de capitais em setores estratégicos da economia brasileira intensifica a probabilidade de litígios transnacionais em um ambiente propício à pluralidade de jurisdições.

No plano geral, o objetivo desta pesquisa é analisar, sob perspectiva comparada e dogmática, os fundamentos, a utilidade e os limites das *anti-suit* e *anti-arbitration injunctions*,

## 1. A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A arbitragem emerge historicamente como construção dos próprios agentes econômicos, que desde a Antiguidade substituem o formalismo estatal pela força normativa da vontade. No direito romano, por exemplo, algumas disposições atinentes à remissão de disputas ao juízo arbitral foram sancionadas pela constante pressão exercida pela classe mercantil em ascensão<sup>1</sup>, que já utilizavam-se de convenções e acordos reconhecidos entre si, a dar forma a um sistema marcado pela contraposição entre o formalismo do *ius civile* e o predomínio da vontade, próprio do *ius gentium*<sup>2</sup>.

Nesse contexto, a arbitragem irrompeu como uma ferramenta de solução transnacional para disputas, principalmente por ser alternativa ao sistema judicial estatal, que muitas vezes era inadequado para atender às necessidades dos investimentos globais. Na verdade, os atores do comércio internacional tiveram sempre como foco resolver os conflitos a fim de não prejudicar a circulação mercantil, levando em consideração a eficiência da prestação jurisdicional para decidir se faziam sob esta ou aquela jurisdição<sup>3</sup>.

Ao longo dos séculos, os mercadores não só adotaram a arbitragem por preferência, como também a promoveram e defenderam sua institucionalização<sup>4</sup>. A figura do árbitro era respeitada pela classe mercantil, que preferia um especialista com experiência em questões comerciais a um juiz estatal, que poderia não compreender as especificidades do comércio:

[...] arbitragem privada teve maiores favores da parte da classe dos comerciantes, que preferiram gozar a autonomia na condução da lide, na escolha de um profissional especialista em questões comerciais, nos critérios com base nos quais a decisão seria tomada, que não eram aqueles do direito oficial, e sobre questões não previstas e para os quais não se voltavam os tipos dos editos<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> MARRONE, Matteo. Sull'arbitrato privato nell'esperienza giuridica romana. **Rivista dell'Arbitrato**, Roma, n. 6, v. 1, p. 1-20, dez. 1996.

<sup>2</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 627.

<sup>3</sup> BERNADINI, Piero. **L'arbitrato nel commercio e negli investimenti internazionali**. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 2008, p. 194.

<sup>4</sup> “L'amministrazione della giustizia civile è scaturita a Roma con ogni probabilità da quelli che erano originariamente i tribunali arbitrali poi tramutatisi, una volta che l'autorità centrale venne coinvolta nel loro insediamento e nella loro formazione oltre che nell'indicazione delle linee fondamentali per le decisioni, in tribunali popolari riconosciuti dallo Stato” (BETTI, Emilio. **Problemi di storia della costituzione sociale e politica nell'antica Roma**. Tradução: Sandro-Angelo Fusco. Roma: Università degli Studi Roma Tre Press, 2017, p. 131).

<sup>5</sup> No original e na íntegra: “En contra de cuanto se pudiese suponer, considerando que la decisión arbitral, a diferencia de aquella del juez, no tenía fuerza ejecutiva y poseía una mera protección indirecta, el arbitraje privado tuvo mayor favor al interior de la clase comerciante que prefirió gozar de autonomía en la conducción del litigio, dominar los criterios sobre los cuales la decisión debía ser tomada, puesto que no eran aquellos del derecho oficial, y precaver las cuestiones no previstas en la tipología de los edictos” (ZAPPALÁ, Francesco. **Universalismo histórico del arbitraje**. **Vniversitas**, Bogotá, n. 121, p. 193-216, dez. 2010, p. 202-203, tradução de Karine Salgado).

## 2. MEDIDAS ANTIARBITRAGEM E RELACIONAMENTO ENTRE TRIBUNAIS ESTATAIS E ARBITRAIS

As chamadas medidas antiarbitragem (categoria que engloba as *anti-suit injunctions*, as *anti-arbitration injunctions* e, em chave mais lata, as denominadas medidas antiprocessos) consistem em provimentos judiciais ou arbitrais destinados a impedir o início, a continuidade ou a eficácia de procedimentos paralelos quando a convivência simultânea de vias adjudicatórias distintas ameaça a integridade da jurisdição escolhida pelas partes.

Embora alguns autores as defendam como instrumentos de tutela da boa-fé e da segurança jurídica<sup>61</sup>, outros assinalam que o seu uso indiscriminado é propenso a violar o princípio *kompetenz-kompetenz* e comprometer a cooperação entre jurisdições<sup>62</sup>.

A interação entre tribunais estatais e tribunais arbitrais é frequentemente descrita com o vocábulo interferência<sup>63</sup>, termo que traz em si uma carga negativa que reflete a experiência das desastrosas intromissões judiciais na arbitragem. Mas fato é que nem toda intervenção do Poder Judiciário configura-se em atitude invasiva ou prejudicial<sup>64-65</sup>. Ao contrário, existem ocasiões nas quais o juiz estatal age em prol da arbitragem.

<sup>61</sup> ROZAS, José Carlos Fernández. Anti-suit Injunctions Issued by National Courts Measures Addressed to the Parties or to the Arbitrators. In: GAILLARD, Emmanuel (Ed.). **Anti-Suit Injunctions in International Arbitration**. Nova Iorque: Juris Publishing, 2005, p. 75-76; JÚDICE, José Miguel; GOMES, Nuno Pimentel. Ventos que sopram de Oeste (Anotação ao acórdão Allianz Spa e Generali Assicurazioni Generali Spa contra West Tankers). **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 50, p. 511-522, set. 2016; SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. O papel do juiz no fortalecimento da arbitragem: efeito negativo da competência-competência v. anti-suit injunctions. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 15, n. 60, p. 44-58, 2018, p. 49.

<sup>62</sup> MOURA, Bernard Pötsch. **As anti-suit injunctions e a arbitragem**: estudo de compatibilidade. Belo Horizonte: Arraes, 2022, p. 223-224; FOUCHARD, Philippe. Anti-suit injunctions: what remedies? In: GAILLARD, Emmanuel (Ed.). **Anti-Suit Injunctions in International Arbitration**. Nova Iorque: Juris Publishing, 2005, p. 153.

<sup>63</sup> Cf. *in passim*: LURIE, John. Court Intervention in Arbitration: Support or Interference? **Arbitration**, v. 76, n. 3, p. 447-453, ago. 2010, p. 448; BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3ª ed. v. 1. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2021, p. 97; COSTA E SILVA, Ana Paula Mota. **Estudos de Arbitragem**. v. 2. Coimbra: Almedina, 2022, p. 190; BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da arbitragem**: visão a partir do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 15; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa. **Arbitragem e Poder Judiciário**: a definição da competência do árbitro. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 38; MEJIAS, Lucas Britto. **Controle da atividade do árbitro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 87; NERY, Maria Carolina. **Arbitragem e Poder Judiciário**: proposta para um diálogo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 85; ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2021, p. 213; SALOMÃO, Luis Felipe; LOSS, Juliana. O papel institucional do STJ no fortalecimento da arbitragem e do Estado Democrático de Direito. In: ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (Coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 327-339, p. 331.

<sup>64</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O controle judicial sobre a limitação à produção probatória determinada pelos árbitros: violação ao devido processo legal ou revisão indevida do mérito? **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 45, p. 58-81, mar. 2015, p. 59.

<sup>65</sup> Cumpre notar observação no sentido de que, *lato sensu*, a figura da “não interferência” não existiria rigorosamente, pois, “quando no Poder Judiciário nega-se uma medida, não se pode ver apenas a ‘não interferência’ como sendo algo positivo. ‘Não conceder uma medida’ é conceder tutela jurisdicional a uma das partes, do mesmo modo que ‘conceder’, desloca-se apenas o beneficiário. Quando um juiz nega uma tutela imediata, rigorosamente concede tutela (de não invasividade imediata) à parte contrária. Portanto, não há

### 3. ANTI-SUIT E ANTI-ARBITRATION INJUNCTION NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Posto o conceito, tem-se observado um aumento na frequência com que partes recalcitrantes tentam interromper o processo arbitral ao recorrer aos tribunais estatais<sup>182</sup>, tipicamente aqueles situados no Estado de sua vinculação direta ou a outros que guardem algum elemento de estraneidade com a disputa, tomando por foro o ordenamento jurídico de referência, por meio do qual todos os outros ordenamentos serão tidos como estrangeiros.

Com isso, foi introduzida uma perturbação significativa na arbitragem internacional, sendo amplamente comentado e criticado na literatura jurídica especializada<sup>183</sup>. As *anti-suits*, embora originárias na *common law*, não limitam seus efeitos de interrupção do processo aos sistemas de direito costumeiro anglo-saxões. Tribunais em países de *civil law*, como Brasil e França, têm recorrido ao mecanismo de maneira similar aos tribunais em países de *common law*, como Austrália, Estados Unidos, Hong Kong e Reino Unido.

#### 3.1. Sob a ótica de ordenamentos jurídicos estrangeiros

Se, de um lado, a tese territorialista de Francis Mann inscreve a arbitragem como fenômeno irredutivelmente nacional<sup>184</sup>, de outro, a corrente da autonomia de *délocalisation* sistematizada por Emmanuel Gaillard escapa das malhas estatais através de uma ordem jurídica arbitral autônoma<sup>185</sup> ou, ainda, modelos pluralistas que reconhecem múltiplas fontes de legitimação, *v.g.*, a teoria tridimensional de Jan Paulsson<sup>186</sup>.

Bem por isso, a extensão da interferência do Poder Judiciário na arbitragem não obedece a um padrão uniforme, mas varia de Estado para Estado. Cumpre, pois, proceder ao escrutínio das fontes normativas internas que amparam as *anti-suit injunctions* nos diversos ordenamentos, cuja legitimidade se fundamenta tanto em preceitos estatutários, quanto em hermenêutica judicial.

<sup>182</sup> Cf. item 2.3.3.

<sup>183</sup> FOUCARD, Philippe. *Anti-suit injunctions: what remedies?* In: GAILLARD, Emmanuel (Ed.). **Anti-Suit Injunctions in International Arbitration**. Nova Iorque: Juris Publishing, 2005, p. 153; GAILLARD, Emmanuel. *Anti-suit Injunctions Issued by Arbitrators*. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (Ed.). **International Arbitration 2006: Back to Basics?** Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2007, p. 235; VISHNEVSKAYA, Olga. *Anti-suit Injunctions from Arbitral Tribunals in International Commercial Arbitration: a Necessary Evil?* **Journal of International Arbitration**, v. 32, n. 2, p. 173-214, 2015, p. 174.

<sup>184</sup> MANN, Francis Alexander. *Lex Facit Arbitrum*. In: Sanders, Pieter (Ed.). **International Arbitration: liber amicorum for Martin Domke**. Leiden: Martinus Nijhoff, 1967, p. 159.

<sup>185</sup> GAILLARD, Emmanuel. **Teoria jurídica da Arbitragem Internacional**. Tradução: Natália Mizrahi Lamas. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

<sup>186</sup> PAULSSON, Jan. **The Idea of Arbitration**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 37.

#### 4. ANTI-SUIT E ANTI-ARBITRATION INJUNCTION NO CENÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, a prática das *anti-suit* e *anti-arbitration injunctions* é relativamente nova e ainda em desenvolvimento, especialmente por situar-se em sistema de tradição jurídica diversa daquela onde essas injunções são mais comuns. No entanto, a crescente participação de partes brasileiras em disputas arbitrais internacionais impulsionam a necessidade de análise sobre a aplicação de tais injunções no contexto brasileiro. As quais são, inclusive, motivo de debate em *hubs* especializados, como seminário realizado pelo Institut pour l'Arbitrage International<sup>301</sup>, em Paris, ainda em novembro de 2003. Conforme registrado, referiu-se àquela ocasião em que,

[p]or várias vezes, houve a invocação das decisões brasileiras proferidas nos casos da COPEL e da Renault, sustentando teses contrárias uma em relação à outra, em seminários e colóquios internacionais e em numerosos artigos, evidenciando a importância que o assunto (*anti-suit injunction*) e a jurisprudência do nosso país passaram a ter na arbitragem internacional<sup>302</sup>.

Embora se reconheça o Brasil como uma jurisdição favorável à arbitragem<sup>303</sup>, as *anti-suits* em contato com arbitragens têm encontrado espaço nos litígios nacionais, adaptando-se às peculiaridades do direito brasileiro<sup>304</sup>. Em casos recentes, tem-se observado uma resistência dos tribunais brasileiros em aceitar as decisões de tribunais arbitrais que buscam impedir que uma das partes prossiga com litígios no Judiciário.

##### 4.1. Sob a ótica do ordenamento jurídico doméstico

A análise das medidas exige, preliminarmente, a delimitação das fontes normativas que amparam ou restringem as pretensões paralisantes, sobretudo porque é à luz da *lex arbitrii* que deve ser verificada sua admissibilidade<sup>305</sup>. No primeiro plano situa-se o direito internacional público convencional incorporado pelo Brasil, *i.e.*, convenções, acordos e protocolos, cujas

<sup>301</sup> Cujos trabalhos e comunicações encontram-se nos anais em: GAILLARD, Emmanuel (Ed.). **Anti-Suit Injunctions in International Arbitration**. Nova Iorque: Juris Publishing, 2005.

<sup>302</sup> WALD, Arnoldo. As *anti-suit injunctions* no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, p. 29-43, jun. 2006, p. 36.

<sup>303</sup> Cf. item 1.3.2.

<sup>304</sup> NUNES, Thiago Marinho; BIRMAN, Pedro. Arbitragem, *anti-suit injunctions* e contratos com Sociedades de Economia Mista. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 8, p. 154-163, dez. 2005, p. 40; NUNES, Thiago Marinho. A prática das *anti-suit injunctions* no procedimento arbitral e seu recente desenvolvimento no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 2, n. 5, p. 15-51, mar. 2005, p. 37; MARQUES, Ricardo Dalmaso. O STJ, as medidas antiarbitragem e o princípio da competência-competência na Lei 9. 307/1996: comentários às decisões da MC 17.868/BA. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 32, p. 275-306, 2012, p. 287; SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. O papel do juiz no fortalecimento da arbitragem: efeito negativo da competência-competência v. *anti-suit injunctions*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 15, n. 60 60, p. 44-58, 2018, p. 50.

<sup>305</sup> LÉVY, Laurent. *Anti-Suit Injunctions Issued by Arbitrators*. In: GAILLARD, Emmanuel (Ed.). **Anti-Suit Injunctions in International Arbitration**. Nova Iorque: Juris Publishing, 2005, p. 121.

## 5. *IL EST INTERDIT D'INTERDIRE?* UMA SOLUÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DA ARBITRAGEM

A crescente tentação das partes de recorrer a *anti-suits* e *anti-arbitration injunctions* em arbitragem internacional faz-nos lembrar, por remissão de Gaillard<sup>385</sup>, de célebre provocação que tomou ruas em França a partir das agitações civis de maio de 1968: “*il est interdit d’interdire*”. Ou, entre nós, tradução cantada por Caetano Veloso: “é proibido proibir”.

Diante da amarga ironia questiona-se se pode o *enforcement* à arbitragem, que se funda na autonomia da vontade e na cooperação internacional, lançar mão de instrumentos de interdição sem comprometer a própria lógica que dá sustentação ao instituto. Daí a inquietação: até onde se admite ir sem que a arbitragem perca sua essência libertária?

### 5.1. Os problemas do *forum shopping* e da litispendência

A nosso ver, a resposta ao dilema passa, sobretudo, pela constatação de que a arbitragem não dispõe de um juízo natural, como ocorre na jurisdição estatal, mas se ancora necessariamente na escolha da jurisdição pelas partes. De modo que, no cenário contemporâneo da arbitragem internacional, observa-se uma tendência crescente de substituição das soluções baseadas em ordens estatais coercitivas por mecanismos vinculados ao direito transnacional.

Schmitthoff e Goldstajn, pioneiros da concepção de um direito comercial global, identificaram nesse movimento a terceira etapa da evolução do direito comercial, após o *ius gentium* e a *lex mercatoria*. Para eles, o desenvolvimento econômico pós-Segunda Guerra Mundial conduziu a uma redescoberta do caráter internacional do comércio e à necessidade de normas universalizadas<sup>386</sup>. Nesses casos, recorrer a padrões internacionais torna-se não apenas legítimo, mas necessário. Observa Sven Schilf que os árbitros, quando se deparam com lacunas ou incoerências do direito aplicável, “recorrem diretamente a normas materiais de direito de origem não estatal (a chamada *voie directe*), sem tecer considerações explicitamente ligadas ao direito aplicável com base nas normas de conflito”<sup>387</sup>.

<sup>385</sup> GAILLARD, Emmanuel. *Il est interdit d’interdire: réflexions sur l’utilisation des anti-suit injunctions dans l’arbitrage commercial international*. **Revue de l’Arbitrage**, n. 1, p. 47-62, 2004.

<sup>386</sup> SCHMITTHOFF, Clive Maximilian. *International Business Law: A New Law Merchant*. In: MACDONALD, Ronald (Ed.). **Current Law and Social Problems**. v. 2. Toronto: University of Toronto Press, 1961, p. 129-153; GOLDSTAJN, Aleksandar. *The New Law Merchant*. **Journal of Business Law**, Londres, v. 5, 1961, p. 12-17.

<sup>387</sup> SCHILF, Sven. **Os princípios UNIDROIT, o conceito de direito e a arbitragem internacional**. Tradução: Amely Dütthorn, Abraham L. Morais e Nina C. Veiga. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 167.

## CONCLUSÃO

A evolução da arbitragem no Brasil percorreu uma via sinuosa que resultou em um instituto robusto e compatível com as exigências de um comércio globalizado<sup>435</sup>. Hoje, ao lado do Poder Judiciário, a arbitragem ocupa posição de verdadeiro instrumento jurisdicional, revestido da autoridade e dotado de segurança jurídica, e preservando, ao mesmo tempo, a autonomia privada que lhe é essência<sup>436</sup>.

A análise empreendida acerca da existência de um favorecimento arbitral considerou o quanto debruçado nas normas genuinamente internas e nas internacionais incorporadas, somadas as manifestações jurisprudenciais<sup>437</sup>. Os resultados alcançados permitem afirmar que o *favor arbitrandum* configura vetor hermenêutico operativo, porque orienta a preservação pró-eficácia da convenção, da competência e da sentença arbitral nas zonas de dúvidas quanto à sorte desses elementos, sem afastar o controle de nulidades tipificadas<sup>438</sup>.

Após isso, verificou-se, no que tange às medidas antiarbitragem de fio duplo, que a convivência entre juiz estatal e tribunal arbitral apresenta desenho ótimo quando o primeiro atua em chave subsidiária prévia ou posteriormente (v.g., tutela cautelar e anulação de sentença, respectivamente) ao passo que o segundo exerce, com prioridade lógica, o exame da sua própria jurisdição e a adoção de medidas à exequibilidade da sua sentença. De todo, a cooperação substitui a interferência e a delibação prevalece sobre o reexame<sup>439</sup>.

Nesta altura, chega-se ao núcleo duro da nossa pesquisa, propriamente as *anti-suit* e *anti-arbitration injunctions*. A distinção terminológica entre ambas é mais de relevância identificativa do que funcional, uma vez que, no plano dos efeitos, as medidas cumprem o mesmo papel, dito impedir a prática de atos processuais ou pré-processuais em foro judicial ou arbitral considerado inadequado ou incompatível com a jurisdição eleita pelas partes em concorrência ao processo arbitral em curso ou iminente<sup>440</sup>.

A genealogia que remonta aos *interdicta* romanos e aos *writs* medievais mostram que a essência do instituto sempre esteve vinculada ao caráter *in personam* da ordem, dirigida às partes e não aos tribunais<sup>441</sup>. No direito contemporâneo, sua admissibilidade é examinada sob as lentes do direito contratual (pois identificável como sanção à violação contratual de arbitrar),

---

<sup>435</sup> Cf. item 1.1.

<sup>436</sup> Cf. item 1.2.

<sup>437</sup> Cf. item 1.3.1.

<sup>438</sup> Cf. item 1.3.2.

<sup>439</sup> Cf. item 2.1.

<sup>440</sup> Cf. item 2.3.

<sup>441</sup> Cf. item 2.3.1.